

PROCESSO - A. I. Nº 09335277/04
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0286-03/04
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 03/11/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0261-12/04

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceito para transporte, via SEDEX, mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Rejeitadas as preliminares argüidas pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 17.05.04, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto no valor de R\$959,04, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 121387, de 13/05/2004, desacompanhadas de documentação fiscal, tudo de conformidade com os documentos às fls. 3 a 5.

No Recurso Voluntário o recorrente trouxe as seguintes alegações:

Preliminar de nulidade do procedimento fiscal;

1. A ECT goza de imunidade tributária;
2. Que o serviço postal não é transporte, e, por conseguinte, a ECT não é uma transportadora e que a sua relação com a fiscalização estadual é regida pelo Protocolo ICM nº 23/28, o que argüi em Preliminar;
3. Que os únicos sujeitos passivos nesta relação jurídica com o Fisco Estadual são o Remetente e o destinatário do objeto postal, cabendo somente a estes qualquer responsabilidade tributária.
4. Conclui sua peça recursal requerendo pela insubsistência ou improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento, a 3ª JJF decidiu pela procedência do Auto de Infração considerando a informação fiscal às fls. 41 a 52 que foi prestada pela autuante que anexou um trabalho efetuado por fiscais da IFMT/METRO, do qual a mesma fez parte, que se reporta à responsabilidade solidária da ECT, onde aduz que o autuado realiza transporte de “encomendas”, sendo que algumas delas apresentam características e volumes suficientes para serem consideradas como mercadorias, caracterizando a atividade como de comércio, o que ensejou por parte da SEFAZ/BA,

a colocação de unidades especiais de fiscalização, para acompanhar e verificar a idoneidade fiscal de tais operações.

Assevera que a ECT presta serviço na entrega de encomendas em condições idênticas às empresas privadas que entregam mercadorias, e em ambos os casos existem a responsabilidade pela guarda dos produtos transportados. E os meios de transporte utilizados tanto pelas transportadoras quanto pela ECT são os mesmos, podendo ter frota própria ou terceirizada.

Que a infração está devidamente caracterizada nos autos cabendo ao autuado na condição de transportador, responder solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre tais mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua origem ou destino.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS em seu Parecer de fls. 92 a 94 diz que no momento em que o recorrente transporta mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ou com nota fiscal inidônea é, por força de Lei Complementar (art. 5º da LC nº 87/96) responsabilizada pelo pagamento do tributo devido pelo contribuinte originário.

Aduz ainda que o inciso IV do art. 6º da Lei do ICMS vai mais além e atribui a qualquer pessoa física ou jurídica responsabilidade tributária em relação às mercadorias que detiver para entrega desacompanhadas de documentação fiscal e que a ECT ao não exigir a nota fiscal da mercadoria a ser transportada via postal foi corretamente autuada como responsável pelo pagamento do tributo exigido.

Ressalta que a ECT tem natureza jurídica de empresa pública e que o art. 173 da Constituição Federal prevê a equiparação da empresa pública às empresas privadas no que tange ao regime jurídico e aos privilégios fiscais. Diz mais que as empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado e que o regime tributário a que estão submetidas é o mesmo das empresas privadas, sejam federais, estaduais ou municipais.

Destaca, ainda, em seu Parecer, “que a DITRI já se posicionou a respeito da matéria em apreço concluindo pela responsabilidade tributária da ECT enquanto prestadora de serviço de transporte de mercadorias, na hipótese de promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea.”, e opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

De início rejeito a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, alegada sob o fundamento de que não foram observadas as determinações contidas no Protocolo nº 23/28 uma vez que o autuado não fez a lavratura do Auto de Infração em 3 vias, não tendo a alegação o condão de tornar Nulo o PAF, pois o autuado recebeu uma das vias do documento, se encontrando a ação fiscal revestida das formalidades legais.

Também em preliminar o recorrente argumentou que o serviço postal não é transporte, e por conseguinte, a ECT não é uma transportadora e que sua relação com a fiscalização estadual é regida pelo Protocolo ICM nº 23/88 e que os únicos sujeitos passivos, nesta relação jurídica com o Fisco Estadual são o remetente e o destinatário do objeto postal, cabendo somente a estes qualquer responsabilidade tributária. Não tem qualquer amparo legal a preliminar argüida, pois o art. 5º da LC nº 87/96 define que a lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e seus acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

No tocante a imunidade tributária cumpre ressaltar que o autuado não se encontra acobertado pela mesma, pois sendo empresa pública, regime jurídico de direito privado, se encontra submetida ao regime das empresas privadas diante do que estabelece o art. 173, II do §1º.

Quanto ao mérito entendemos que a ECT é responsável pelo pagamento do imposto no caso concreto, em razão do que dispõem o art. 6º, III, letra “d” da Lei nº 7.014/96 e art. 6º, inciso IV da Lei do ICMS que atribuem responsabilidade tributária aos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal, tendo sido a ECT corretamente autuada como responsável pelo pagamento do tributo exigido.

Não procedem aos argumentos de que o serviço postal não é transporte e que por esta razão a ECT não é uma transportadora, uma vez que a relação do recorrente com o Fisco Estadual é regida pelo Protocolo ICM nº 23/88.

Assim com os argumentos expostos, entendo que a autuação está correta e a infração devidamente comprovada, razão porque voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09335277/04, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$959,04, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES – RELATORA

MARIA DULCE HANSSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS